



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00542287420138140301

AGRAVANTE: MARCOS JOSE RIPARDO MENDES

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NÃO DEVE SER CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O CONTRATO BANCÁRIO PODE SER APRESENTADO POSTERIORMENTE, PELO PRÓPRIO BANCO, MEDIANTE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E 358, INCISO III, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I – O Juízo singular determinou a emenda da petição inicial para que fosse apresentado o contrato, objeto da controvérsia, bem como fossem indicados os pontos a serem revisados, sob pena de indeferimento da petição inicial, sendo esta a decisão agravada.

II - A medida imposta pelo julgador de piso, deixou de considerar que o contrato firmado entre as partes pode ser apresentado pelo Banco posteriormente, mediante o pedido de exibição incidental pela parte contrária, nos termos do art. 355 e 358, inciso III, do CPC.

III – Recurso conhecido e provido, para que não haja obstáculo à continuidade do andamento do feito em 1º instância, mesmo diante da falta de apresentação do contrato bancário pelo autor/agravante.

#### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00542287420138140301

AGRAVANTE: MARCOS JOSE RIPARDO MENDES

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCOS JOSE RIPARDO MENDES em face de decisão proferida pelo juízo da 1º Vara





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00542287420138140301

AGRAVANTE: MARCOS JOSE RIPARDO MENDES

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém, que determinou que o Agravante emendasse a Inicial para juntar os contratos de financiamento firmados com o Agravado, bem como indicasse as cláusulas que considerava ser abusivas e os valores que considerava ser devidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A medida imposta pelo julgador de piso, deixou de considerar que o contrato firmado entre as partes pode ser apresentado pelo Banco posteriormente, tendo em vista que não há óbice para requisitar deste a exibição do contrato.

Ademais, o indeferimento da petição inicial, pela não juntada imediata do contrato, representa um obstáculo ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário.

Sobre a exibição de documentos, o Código de Processo Civil/73 assim prevê:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

(...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Nesse sentido segue o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE. Em se tratando de ação de revisão contratual, o contrato, cuja validade das cláusulas se questiona, é tido como documento indispensável, uma vez que apenas por meio da análise dos seus termos será possível ao magistrado constatar eventual abusividade do que fora pactuado. Considerando-se, contudo, que o contrato bancário que se pretende revisar é documento comum às partes, pode ele ser carreado aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mormente quando há pedido de exibição incidental pela parte contrária, nos termos do art. 355 e 358, inciso III,



do CPC.

(TJ-MG - AI: 10024133557439001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/04/0015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015)

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de que não haja obstáculo à continuidade do andamento do feito em 1º instância, mesmo diante da falta de apresentação do contrato, objeto da controvérsia, pelo Agravante/Autor em sua petição inicial, tendo em vista que este documento pode ser apresentado, posteriormente, pelo banco Agravado.

É como voto.

Belém,                    de    de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA